

O RETORNO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NO DIREITO DO TRABALHO

Murilo C. S. Oliveira*

INTRODUÇÃO

Nos 70 anos da CLT, foi noticiado que metade dos trabalhadores brasileiros não possui registro empregatício (SOUZA, 2013). Na Justiça do Trabalho, perdura, desde sua criação, o contingente de milhares de novas reclamações trabalhistas em que o Reclamante almeja ser reconhecido como empregado e, assim, obter os direitos trabalhistas. Nesses percalços, a chave de acesso para a relação de emprego e a proteção trabalhista vem sendo hegemonizada pela noção de subordinação jurídica, embora esse critério enfrente dilemas e problemas avassaladores, que transitam pelas ideias recentes de parassubordinação, subordinação estrutural, subordinação estrutural-reticular, subordinação telemática, entre outras.

No enfrentamento dos problemas atuais de operacionalização do conceito de empregado, percebe-se que a marca da sujeição hierárquica do trabalhador foi atenuada ou diluída pelas dinâmicas de gestão do trabalho mais flexíveis, tornando mais difícil – pelo olhar tradicional – visualizar o mesmo assalariado, por força dos seus novos epítetos, como o (antigo) empregado. O novo do modismo contemporâneo disfarça, ilude e simula o velho padrão capitalista de trabalho assalariado. Nisso, a novidade verificável é a renovação disfarçada do velho, na tentativa de fuga de um marco legal (e seus custos) de proteção trabalhista.

Fora da noção clássica de “subordinação jurídica”, os trabalhadores dependentes envolvidos em situações atípicas de trabalho são excluídos da tutela legal da relação de emprego. Entretanto, a realidade desses dependentes desprotegidos repete o problema da excessiva exploração do trabalhador, que culminou no surgimento do direito do trabalho, embora o faça através de formas distintas da relação de trabalho subordinado clássica. Não obstante, tem-se indubitavelmente repetida a condição originária trabalhista: uma parte

* Juiz do Trabalho na Bahia e professor adjunto da UFBA, especialista e mestre em Direito pela UFBA, doutor em Direito pela UFPR, membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho – IBDT.

hipossuficiente que carece de proteção legal ante ao poder econômico do seu tomador de serviços.

Diante dos problemas do conceito clássico da subordinação jurídica e das situações paradoxais de trabalho dependente não subordinado, a dependência econômica tem sido novamente cogitada como nota distintiva do direito do trabalho. Por consequência, parcela da doutrina nacional e estrangeira cada vez mais se vale da antiga ideia de dependência como critério mais pertinente para o enfrentamento das situações atuais de trabalho. O critério, outrora renegado e tido como inaceitável pelo seu conteúdo extrajurídico, desponta novamente no debate doutrinário.

HORIZONTE ESTRANGEIRO

No horizonte estrangeiro, o debate está franqueado, tendo a dependência econômica um lugar de destaque como alternativa ou mesmo complemento à subordinação jurídica. As novas figuras atípicas nas relações de trabalho são todas envoltas pelo estado de dependência econômica que é de difícil enquadramento na clássica subordinação. O professor português José João Abrantes enuncia que: na Itália, a legislação valeu-se do epíteto “parassubordinado” (*il lavoro parasubordinato*); na Alemanha, designa-se “pessoas semelhantes a trabalhadores” (*arbeitnehmerähnliche person*), pois são prestadores de serviço economicamente dependentes (*tarifsvertragsgesetz*), também intitulados quase-trabalhadores; em Portugal, denomina-se contratos equiparados (2004, p. 94-95). O autor destaca que a ascensão dessas categorias atípicas vincula-se à situação de dependência econômica:

“Várias legislações têm tentado estender a protecção própria do ordenamento juslaboral a trabalhadores não juridicamente subordinados, mas economicamente dependentes, relativamente aos quais se impõe a mesma ideia de debilidade contratual nele presente. Trata-se aí de relações de trabalho formalmente autônomas que se encontram materialmente próximas das relações de trabalho subordinado, induzindo idênticas necessidades de protecção. São aquelas relações em que o trabalhador se encontra economicamente dependente daquele que recebe o produto da sua actividade – acabando a autonomia por assumir aí um carácter marcadamente formal (podendo ser encarada, não tanto como uma decisão do prestador de trabalho, mas antes como uma opção de gestão dominante).” (ABRANTES, 2004, p. 94)

Precisamente na Alemanha, como informa Sidnei Machado (2009, p. 125), discute-se uma nova dimensão da subordinação, relacionando-a a liberdade econômica, nisso muito semelhante à dependência econômica. O fator de risco empresarial e as oportunidades empresariais são indicativos de autonomia, ou seja, de ausência de relação de emprego, não sendo mais o controle e a fiscalização do trabalho os indícios fortes da ocorrência do vínculo empregatício.

Nessa trilha, o professor alemão Rolf Wank recupera o conceito de dependência econômica, almejando a ampliação do conceito de trabalho por conta alheia (SUPIOT, 1999, p. 53). A condição de dependente econômico, para essa doutrina alemã, seria decorrente da ocorrência de trabalho com pessoalidade, exclusividade e integrado à empresa alheia, desde que o trabalhador não detenha capital próprio. Nessa direção, alguns ordenamentos jurídicos vêm adotando a dependência econômica como critério da relação de emprego, a exemplo do Panamá e da África do Sul ou ainda da jurisprudência da Coreia do Sul e Grécia, que tem se valido desse critério para enfrentamento de situações difíceis, como reporta Lorena Porto (2009, p. 65-66).

Na península ibérica, a dependência econômica tem ocupado espaços importantes na legislação. O Código do Trabalho português elenca a presunção de relação de emprego em razão da dependência econômica, conforme seu artigo décimo. Já na Espanha, foi criado, em 2007, o “Estatuto del Trabajo Autónomo” visando cuidar da situação do “trabajo autónomo económicamente dependiente”, conferindo certa proteção ao trabalhador autônomo, embora estabeleça uma série de condicionantes para essa tutela, visando que esse trabalhador não se organize como uma empresa que utiliza trabalho assalariado. Apesar das críticas de artificialismo e enfraquecimento da definição de empregado, há análises positivas sobre a lei espanhola como a de Rodrigo Goulart:

“Em termos gerais, a nova lei basicamente regula o regime jurídico aplicável ao exercício dos trabalhadores por conta própria em todas as suas tipologias, comemorando-se a garantia de proteção social mínima a uma parcela de 10,56% da população economicamente ativa. O Estatuto espanhol foi considerado uma conquista da classe trabalhadora não empregada, pois viabilizaram-se direitos sociais a pessoas que, até então, eram consideradas, pela concepção tradicional, excluídas do âmbito de aplicação do direito do trabalho.” (GOULART, 2012, p. 54)

A definição da relação de trabalho tutelada na América Latina é realizada pelos critérios de subordinação ou dependência econômica.

“Contudo, os requisitos utilizados para ambos os termos são os mais diversos e, ainda, os indícios têm pesos distintos nas práticas jurisprudenciais. Por vezes, os termos subordinação e dependência são usados como sinônimos, ora com termos sem equivalência.” (MACHADO, 2009, p. 95)

No espectro da Organização Internacional do Trabalho – OIT, discute-se o problema do conceito de empregado e o seu campo de destinatários. No debate da 91ª Reunião da OIT em 2003, enfrentou-se a questão do “ámbito de la relación de trabajo” e, por consequência, as situações de “trabajo encubiertas o ambiguas” (OIT, 2010). No relatório do debate, afirma-se que “la dependencia económica, es cierto, no entraña subordinación en todos los casos, pero puede ser un criterio útil para determinar si un trabajador es un asalariado y no un empleado por cuenta propia” (OIT, 2010, p. 31-32).

A Recomendação nº 198 da OIT afirma o objetivo de tornar claras as definições em cada legislação nacional dos critérios de reconhecimento do vínculo de emprego, visando assegurar a proteção legal contra situações de trabalho “encubierto”. A norma da OIT define trabalho “encubierto” como uma relação de trabalho em que o empregador oculta sua natureza empregatícia, privando o trabalhador da proteção social que teria direito. Assim, enuncia a Recomendação internacional: “clarificar y adaptar el ámbito de aplicación de la legislación pertinente, a fin de garantizar una protección efectiva a los trabajadores que ejercen su actividad en el marco de una relación de trabajo”. Essas diretivas da OIT sinalizam as atuais dificuldades enfrentadas na definição de empregado perante as situações atípicas, indicando o resgate da dependência econômica.

No Brasil, Arion Sayão Romita, o mesmo autor que introduziu no país o conceito de subordinação objetiva, já sinaliza para a retomada da dependência econômica, afirmando que o atual contexto “propicia a revalorização da dependência econômica como critério legitimador da aplicação das leis a quem contrata serviços remunerados por conta de outrem, ainda que não juridicamente subordinado” (ROMITA, 2004, p. 1.287). Da mesma forma, Marcus Kaufmann indica retorno da dependência: “(...) o cerne de toda questão está na passagem do direito do trabalho a partir de uma filosofia centrada na subordinação jurídica a uma filosofia em prol da dependência econômica (...)” (KAUFMANN, 2006, p. 238).

Com similitude, outra parcela da doutrina recupera a ideia, embora lhe remeta a função coadjuvante de conceito complementar à subordinação jurídica, ou seja, qualifica a dependência como critério auxiliar. A dependência econômica funciona, para Sidnei Machado, como critério supletivo, sustentando que

esta não tem autonomia suficiente para ser o critério distintivo da relação de emprego, em razão de sua imprecisão (MACHADO, 2009, p. 127).

Lorena Porto entende a dependência existente atualmente como apenas socioeconômica, eis que já superada a dependência técnico-funcional e pessoal. Sua explicação para a dependência socioeconômica é a seguinte:

“A dependência técnico-funcional e pessoal, isto é, a sujeição à heterodireção intensa e constante, representou apenas o modo, historicamente condicionado por um certo grau de desenvolvimento das técnicas produtivas, de utilizar a prestação laborativa de sujeitos em condição de dependência econômico-social. Naquela época, o modo mais simples, eficiente e rentável para as empresas de utilizar esses trabalhadores era submetê-los a uma estrutura hierárquica e rígida, segundo o cânon da heterodireção. Todavia, atualmente, deixou de sê-lo, em razão das mudanças na economia e no modo de produzir. O que, no entanto, permaneceu inalterada foi a relação substancial de dependência socioeconômica entre os sujeitos.” (PORTO, 2009, p. 229)

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E ONTOLOGIA TRABALHISTA

A condição de dependente do trabalhador é indiscutivelmente a causa e a razão de ser do direito do trabalho. Com efeito, é o traço da dependência o constitutivo da singularidade do juslaboralismo, haja vista que seu caráter protetivo, limitador da exploração deste trabalho, é o caractere que o distingue das demais disciplinas das relações privadas. Serve, então, como medida de garantia de civilidade a uma relação econômica que é estruturalmente injusta e desproporcional. O direito do trabalho destina-se àqueles que somente têm a força de trabalho como possibilidade de vida e, assim, como serem dependentes daqueles que lhes oferecem um salário.

A justificação histórica e ontológica da criação de uma tutela legal para as relações de trabalho é a condição essencialmente dependente do trabalhador assalariado para com o Capital. Em razão da apropriação pelo Capital sobre o resultado do seu trabalho, por receber valor (bastante) inferior ao que produz, por, principalmente, estar previamente ligado pelos fios invisíveis do desposuimento e reforçado pelo temor do desemprego, o trabalhador depende estruturalmente da venda de sua força de trabalho e, portanto, é impelido a alienar-se para sobreviver.

Por essa razão, o critério da dependência econômica detém uma força histórica marcante no direito do trabalho, como delimitação conceitual jurídica

da condição de assalariado. Notadamente por reconhecer essa posição inferior oriunda de uma situação de exploração econômica, o regramento jurídico que surgia não poderia adotar outro perfil, senão aquele de limitação dessa exploração, como vaticina José Martins Catharino:

“A força do critério está na história, pois não nos é possível separar de emprego da evolução econômica, da produção sob o regime da empresa. O direito do trabalho surgiu, precisamente, para compensar desigualdades econômicas. Para reduzir a coação econômica, viciadora da vontade dos mais fracos em face dos economicamente poderosos. Surgiu como instrumento jurídico de reação contra o *status quo* implantado pelo capitalismo desenfreado, e com nítida finalidade humanitária.” (CATHARINO, 1982, p. 201-202).

Dependência econômica e proteção trabalhista são, assim, ideias inter-relacionadas e fundadoras da própria ontologia do direito do trabalho. “O direito do trabalho foi criado para proteger os economicamente fracos, os que vivem dos seus salários, sem nenhuma outra fonte de renda (...)” (MORAES FILHO, 1994, p. 141). Esses sujeitos economicamente fracos, cuja leitura jurídica de Cesarino Júnior lhes define como hipossuficientes, são aquelas pessoas não proprietárias, que dependem da sua força de trabalho para lograr sua sobrevivência e de sua família. Logo, pensar no sujeito do direito do trabalho – o assalariado – é pensar no sujeito dependente econômico. É este o notório conceito de hipossuficiente de Cesarino Júnior:

“Aos não proprietários, que só possuem sua força de trabalho, denominamos hipossuficientes. Aos proprietários de capitais, imóveis, mercadorias, maquinaria, terras, chamamos de hiperssuficientes. Os hipossuficientes estão, em relação aos autossuficientes, numa situação de hipossuficiência absoluta, pois dependem, para viver e fazer viver sua família, do produto do seu trabalho. Ora, quem lhes oferece oportunidade de trabalho são justamente os autossuficientes.” (CESARINO Jr., 1980, p. 44-45)

Esses traços de desigualdade e coação implícita legitimam uma política protecionista em favor dos sujeitos da relação formal de emprego, isto é, foi a condição de dependente do assalariado que fundamentou a proteção trabalhista. A justificativa para a proteção trabalhista não é o conteúdo do contrato de trabalho, mas a condição do sujeito que contrata (MACHADO, 2009, p. 27). É sua condição de dependente econômico – e não por força da sujeição hierárquica pessoal, fiscalização do horário ou do local de trabalho ou mesmo pela direção técnica – que se justifica ontologicamente um sistema trabalhista protetivo. É

a mesma condição de dependente que explica a recorrente tentativa teórica de ampliar o conceito de empregado para contemplar os outros dependentes não subordinados, a exemplo da parassubordinação.

Como raiz da ontologia juslaboral, encontra-se a inseparabilidade entre o trabalhador e sua força de trabalho. A natureza personalíssima da relação de trabalho subordinado decorre da impossibilidade fática de separação entre o trabalho e a pessoa do trabalhador, ou mesmo sua confusão. “O sujeito da relação emprega não só suas energias físicas, que não são por si mesmas um objeto descartável do ente humano, mais ainda investe a própria pessoa humana, como fonte permanente da qual emanam aquelas energias” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 11). Por isso, o contrato de trabalho e seu sistema jurídico lidam diretamente com a condição humana, manifestada na prestação do labor.

A oferta de trabalho, na forma de assalariamento capitalista, resulta em exploração da própria pessoa, porque se manifesta como apropriação alheia do trabalho daquela. Perante as situações de excessiva exploração do trabalho humano, a ontologia juslaboral foi criada almejando combater a exploração do homem pelo homem, seja por sua atenuação (reformismo cristão), limitação (socialismo utópico) ou mesmo a supressão (comunismo). Independentemente dos graus de tolerância da exploração, resta clarividente o compromisso ontológico do direito do trabalho em questionar a desigualdade entre o patrão (tomador dos serviços) e o trabalhador (prestador dos serviços), ou melhor, em contestar a hipossuficiência nas relações laborais, embora persista sua função geral de legitimar esta exploração capitalista.

Enfim, a dependência econômica é o fundamento histórico social da criação de um sistema jurídico tuitivo, em franca ruptura com o então prevalente princípio da igualdade num contexto social iluminista e individualista. É a compreensão interdisciplinar que sustenta o particularismo e a singularidade do direito do trabalho diante das disciplinas civilistas até então marcadas pela igualdade considerada apenas formalmente, rejeitando o regramento da relação de trabalho tão somente como uma mercadoria.

Apesar dessa importância histórica e ontológica, entendeu-se que a dependência econômica era tão somente a causa “pré-jurídica”, nada além disso. Estando fora da seara jurídica, não poderia, então, servir como critério jurídico, sob pena de ofensa ao puritanismo conceitual positivista. Há inexplicável paradoxo nessa rejeição de importância e utilidade. A dogmática jurídica positivista, trabalhando com conceitos operacionais abstratos e gerais, possibilita a indiferença do mundo jurídico ante a realidade social, pois trata os conflitos de

forma universalista, neutra e abstrata, desprezando os componentes históricos, sociológicos, econômicos e políticos do mesmo fenômeno.

Sendo a dependência econômica a causa sociológica, econômica e histórica do assalariamento, não pode ser ela a causa jurídica, pois esta última ciência teria hipoteticamente uma epistemologia própria sobre os fenômenos reais e, assim, rejeita a contribuição de qualquer outro saber, numa pretensa neutralidade. Mais uma vez o positivismo jurídico ataca o conceito de dependência econômica com argumentos epistemologicamente inconsistentes, ocultando uma ideologia conservadora, que naturaliza as relações econômicas de exploração quando oculta seu fundamento e sua causa.

Noutro sentido, a dependência econômica é, de igual modo, o fundamento da expansão do direito do trabalho. “O expansionismo do direito do trabalho manifesta-se em sua tendência de alargamento de suas fronteiras, (...) se explica essencialmente pelo fato de ser o direito do trabalho uma legislação de proteção aos economicamente débeis” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 33). Na busca pela proteção dos sujeitos em debilidade econômica, o direito do trabalho empreende um histórico de recorrente alargamento do campo dos seus destinatários.

Da história e da ontologia, confirma-se que a tutela do trabalho sempre foi legitimada socialmente pela condição hipossuficiente do trabalhador. E a medida dessa hipossuficiência – de quem trabalhar para outrem – é justamente a dependência econômica. É a razão histórica e ontológica que justifica e legitima o modelo de proteção do direito do trabalho em favor daquele sujeito não proprietário que vende sua força de trabalho, pela sua prévia condição de dependente econômico.

A EPIDERMIS DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

À primeira vista, a dependência econômica significaria a situação do trabalhador que tem na remuneração recebida a condição de sobrevivência. Isto é, há dependência econômica quando o trabalhador, em troca da prestação de serviços, obtém remuneração que lhe permita o seu sustento e de sua família. O perfil daquele sujeito que vive da venda do seu trabalho seria a primeira tradução jurídica para o conceito de dependência econômica. Albergados pela dimensão ampla da dependência econômica, quando comparada com a subordinação jurídica, os trabalhadores a domicílio e aqueles envolvidos numa falsa empreitada ou falsa parceria foram incluídos no campo de proteção trabalhista, na concretização do movimento expansionista do direito do trabalho.

Etimologicamente, a expressão “dependência” transita por *subordinação, sujeição, carente de proteção*, daí haver substrato semântico para os paralelismos e sinonímias entre dependência e subordinação. Segundo Antônio Houaiss, o significado do verbete acima é “estado ou qualidade de dependente; subordinação; sujeição” ou “necessidade de proteção, amparo, arrimo” (2009, p. 616). Já o sentido jurídico do termo *dependente* indica, “pessoa que carece das condições financeiras necessárias para custear sua subsistência e, que para efeitos legais, depende de outra” (HOUAISS, 2009, p. 616).

Ocorre que esta noção primária é demasiadamente vaga. Tanto os assalariados como os empregadores que dirigem suas empresas vivem necessariamente do seu trabalho, não havendo nenhuma distinção entre estes pelo fato da necessidade de obter, pelo emprego de sua energia individual, remuneração que lhe sirva para satisfazer as necessidades e desejos. Há, então, um primeiro refinamento da concepção de dependência econômica a fim de se preservar o conteúdo do trabalho assalariado.

Corrigindo a vagueza primária, a doutrina jurídica elenca requisitos internos ao próprio conceito de dependência econômica. O primeiro autor a empreender esta delimitação conceitual foi o francês Paul Cuche em 1913, embora haja notícia de utilização jurisprudencial, de modo excepcional, da dependência econômica na Alemanha visando à proteção de certos trabalhadores (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 137). Dizia Paul Cuche que “Ha dependencia economica (*sic*) quando, de um lado, aquelle que fornece o trabalho d'elle tira seu único ou, pelo menos, seu principal meio de subsistencia, enquanto que, de outro lado, aquelle que o paga, utiliza, inteira e regularmente, a actividade do que o fornece” (apud LACERDA, 1939, p. 20).

Para Cuche, a dependência econômica decorria de dois requisitos inseparáveis. Primeiro, o trabalho deverá ser a única ou principal fonte de sobrevivência do trabalhador, conferindo ao serviço prestado a condição para o seu sustento. Segundo, o empregador deve absorver de forma regular e integral os serviços prestados pelo trabalhador, havendo, portanto, a inserção e exclusividade do trabalho deste na empresa. “Em verdade, estes requisitos se reduzem em um só: que o trabalhador ganhe a vida com o trabalho que executa em proveito de quem lhe paga” (GOMES e GOTTSCHALK, 2005, p. 135). Em síntese, o trabalho do obreiro lhe garantiria prevalementemente sua subsistência e seria exclusivo em favor de um tomador.

Um outro autor francês, Alexandre Zinguerévitch, formulou um conceito mais amplo de contrato de trabalho, a partir dos traços mais gerais da dependência econômica, enfocando especialmente a questão da privação da

liberdade econômica. O pressuposto de Zinguerévitch era “(...) o que caracteriza essencialmente as relações entre o patrão e o empregado é estado de fraqueza e dependência econômica, no qual se encontra o segundo em relação ao primeiro” (1936, p. 28). Logo, quem não pode trabalhar para si mesmo e, assim, precisa fornecer seu trabalho para outro é economicamente fraco. Seriam, então, dependentes aqueles sujeitos “privados de liberdade econômica” (ZINGUERÉVITCH, 1936, p. 32).

Como resposta às críticas, muitos autores aderiram à justaposição da dependência econômica à subordinação jurídica. Cabe notar que o próprio Paul Cuche referia-se à dependência econômica como um critério adicional à subordinação jurídica, enquanto que Alexandre Zinguerévitch atribui à subordinação um papel complementar à dependência que seria a principal (ZINGUERÉVITCH, 1936, p. 147); ou seja, tanto a subordinação como a dependência funcionariam, alternativamente, para a definição do conceito de empregado.

Arelada à aparência primária da dependência econômica, a doutrina juslaboral teceu diversas críticas a esse critério, concluindo pela sua imprestabilidade. Embora se reconheça seu valor histórico e funcionalidade nos primórdios da revolução industrial, a dependência econômica (supostamente) não coaduna com os tempos modernos, seja pela imprecisão, pela extrajuridicidade ou pela inconsistência diante de certas situações.

A primeira negativa à dependência econômica provém do seu caráter extrajurídico. Essa fundamentação alheia ao direito é colocada pela doutrina jurídica como um demérito, pois o conceito não foi formulado nos precisos e completos marcos conceituais do direito. Além do equívoco epistemológico advindo do positivismo que sustenta essa crítica à extrajuridicidade, há uma pretensão subliminar de completude do sistema jurídico que, assim, não pode admitir critérios que não sejam autossuficientes no próprio direito. Outrossim, esta compreensão encerra contradição quando reconhece que a dependência econômica é a causa real do fenômeno social; constituindo sua base, todavia, esse reconhecimento como causa e base não permite que lhe seja também reconhecido como “suporte fático-jurídico” da relação de emprego.

Uma segunda crítica faz referência a profissional autônomo que labora com exclusividade para um único tomador, havendo aí dependência econômica sem caracterizar a relação de emprego. Com efeito, pode-se afirmar que estes trabalhadores não são realmente autônomos, uma vez que têm seu trabalho totalmente absorvido pela empresa, tal como concebe a teoria objetiva da subordinação jurídica na versão de “integração”, ou seja, a crítica é falsa, pois não há autonomia, mas, sim, dependência e, conseqüentemente, relação de emprego.

Insistindo argumentativamente nessa crítica, ao reiterar que não se trata de falsa autonomia, pode-se replicar que esta definição de dependência econômica – “depende de pagamento” – é apenas a camada externa do conceito, sendo uma compreensão insuficiente. A dependência econômica, no seu interior, abaixo da superficialidade, diz respeito a ter seu trabalho expropriado e não a viver da remuneração. Importa apurar se esse sujeito dito autônomo, como condição de uma legítima autonomia, é o proprietário do resultado do seu trabalho, não havendo relevo no fato de vender seu produto ou serviço a único tomador. Tanto essa crítica como a concepção de dependência atacada são epidérmicas, não merecendo, portanto, convalidação.

A terceira crítica advém de um cenário hipotético em que o empregado é mais rico do que seu empregador, cuja situação há subordinação, mas não dependência. A princípio, o cenário da crítica é quase fictício, cabendo a indagação de quantos empregados estão nessa situação afortunada. A crítica, então, inicia-se numa pressuposição idealista, porque pouco considera a realidade concreta e sua manifestação cotidiana.

Ainda assim, cabe endossar o exercício de imaginação e reiterar a dúvida: teria mesmo o empregado mais propriedade do que a empresa que trabalha? Caso a resposta fosse afirmativa, seria lógico que o sujeito, com possibilidade de comprar uma empresa decidisse, ao inverso, vender seus serviços em manifesto prejuízo econômico? A resposta positiva significaria que o sujeito iria preferir economicamente a redução do seu patrimônio, em manifesta ofensa à lógica capitalista de acumulação. Essa opção, justamente pela irracionalidade diante da dinâmica do sistema, não merece aceitação, porque nega a razoabilidade na vontade do sujeito.

A quarta crítica remete-se à exclusividade, que também se apresenta como uma consequência superficial do fenômeno. Quem vive de salário deve, por suas necessidades vitais, buscar o número máximo possível de tomadores, a fim de garantir sua sobrevivência. A necessidade de vender-se a mais de uma empresa é, ao contrário, reforço da debilidade econômica do trabalhador que não consegue encontrar os meios de subsistência satisfatória em um único empregador, quando lhe é fisicamente possível trabalhar para diversos tomadores. Note-se que esse é o exemplo sintomático do avulso que precisa, necessariamente, de diversos tomadores para realizar sua sobrevivência.

Todas as críticas acima foram responsáveis para a rejeição do critério da dependência econômica como nota distintiva da relação empregatícia. Uma vez que atreladas apenas à conceituação superficial da dependência econômica, tais críticas são infundadas, pois não abordam a essência da questão da apropriação

do trabalho por outrem, tampouco reconhecem a potencialidade teórica de uma análise interdisciplinar.

São críticas frágeis, eis que desconhecem que o conceito de dependência gravita em torno da oferta de trabalho (venda necessária – falsa liberdade) e o benefício proveniente da apropriação alheia deste trabalho. Logo, diferentemente do que diz a doutrina, o conceito de dependência econômica não é inadequado ou falho por ser extrajurídico, tanto que vem sendo retomado. Urge, portanto, transpor essa visão epidérmica, para começar a entender com profundidade interdisciplinar a noção de trabalho dependente.

REFAZENDO A DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DEPENDENTE

Se a dependência econômica tem sido, até então, enfrentada sobre seus aspectos superficiais e igualmente criticada pelos problemas oriundos desta aparência, é premente romper com essa análise epidérmica. O aprofundamento da noção de dependência implica refazer, agora com o esteio numa compreensão interdisciplinar e crítica, uma delimitação jurídica do trabalho assalariado. Almeja-se resgatar a sinonímia integral entre trabalhador assalariado e trabalhador dependente.

O primeiro elemento dessa delimitação jurídica é reconhecer que o poder – e sua consequência potencial de subordinar os trabalhadores – de uma empresa capitalista decorre da sua propriedade. Retomando Karl Marx, vê-se que “o capitalista não é capitalista por ser dirigente industrial, mas ele tem o comando industrial porque é capitalista” (2006, p. 385). O capitalista comanda a empresa em nome da propriedade de que é titular. Por ser o sujeito proprietário, pode-se afirmar como o comandante da empresa. Por decorrência, o poder diretivo é mera consequência da produção capitalista, e não sua qualidade distintiva.

O fundamento central da relação de trabalho é a propriedade, precisamente porque o caráter singular dessa relação é o intercâmbio entre proprietários e não proprietários. Entretanto, essa questão é ocultada no direito do trabalho. A ênfase que o juslaboralismo confere ao poder diretivo atua, de certa medida, como ocultadora e naturalizadora dessa relação entre proprietário e não proprietário. O jovem Orlando Gomes, conjugando as contribuições de La Cueva e Sinzheimer, aponta que o direito de propriedade funda uma situação de poder do empregador sobre o empregado. Convém reproduzir o elucidativo trecho:

“É fato incontroverso que a propriedade não confere apenas um poder sobre as coisas, mas, também, sobre os homens. Nos domínios da

produção de riqueza, esse poder do proprietário concretiza-se, juridicamente, em um conjunto de faculdades através de cujo exercício faz sentir sua autoridade sobre os trabalhadores, isto é, sobre os homens que, não podendo ser proprietários de meios de produção, põem, à disposição dos que podem, a sua força-trabalho.” (GOMES, 1944, p. 119)

O contrato de trabalho aparece, então, como o momento jurídico de legitimação da subordinação, embora antes mesmo de contratar, o trabalhador já é dependente por não ser proprietário. Sendo o assalariado um sujeito despossuído – por ausência de propriedade capaz de lhe permitir atuar como empreendedor –, fica “livremente” impelido a vender sua força de trabalho. O desposseimento é que demarca sua condição de dependente e não o fato de depender de salário.

A relação de dependência do assalariado para com a empresa é prévia ao contrato de trabalho e estrutural na sociedade capitalista, na medida em que a força de trabalho somente se realiza quando vendida ao capital. Seu destino dirige-se estruturalmente à alienação em favor do empregador sob a condução sutil dos fios invisíveis da teia capitalista. O trabalho desconectado da propriedade no mundo capitalista reduz o sujeito trabalhador a apenas força de trabalho, ou seja, a algo a ser vendido como mercadoria em troca de salário. Infere-se aí que o viver do salário é a consequência do ser despossuído e não a própria condição de dependente.

A direção dos serviços não é condição essencial para existência de trabalho dependente, embora seja uma das consequências mais habituais. O exemplo do vendedor externo ou do trabalhador intelectual é emblemático no sentido de demonstrar que nem todo trabalho assalariado é heterodirigido. Por isso, é a condição de proprietário dos meios de produção que legitima o comando do capitalista e não a situação inversa. O poder ínsito à propriedade dos meios de produção explica como pode ocorrer trabalho por conta alheia sem a direção dos serviços. Há casos em que o empregador é o dono do resultado do trabalho sem necessitar exercer o comando.

O segundo elemento é a pseudoliberalidade de trabalho. A despeito das liberdades discursivas do capitalismo, aos despossuídos cabe a “livre” única opção de vender sua força de trabalho. A liberdade de trabalho dos que não têm substancial propriedade é inócua: se não tem como possuir meios de produção, sempre tem que se vender. Nesse primeiro sentido, ela é totalmente inexistente.

Conjuntamente com o poder do capitalista baseado em sua propriedade, o assalariado é o sujeito privado de real liberdade. O capitalismo dissocia os

fatores de produção (capital *versus* trabalho) e, conseqüentemente, sempre força o trabalhador a vender seu trabalho, salvo quando o trabalhador é titular do capital, situação em que ele já é o próprio capital. O capital afasta inicialmente o trabalho dos meios de produção, mas simultaneamente força a venda de trabalho como condição de sobrevivência.

Adiante, num segundo sentido, a liberdade de trabalho é deveras pequena, embora existente quando o empregado pode ter alguma escolha de aonde oferecer seu serviço. Em momentos de grande crescimento econômico, a força de trabalho, valorizada pela larga procura, tem alguma liberdade: vender-se para empregador *A* ou empregador *B*, conforme o maior quinhão prometido. Nesse modelo societal, a liberdade plena de trabalho teria que pressupor a real capacidade de todo trabalhador acessar a condição de empresário, ou seja, a verdadeira liberdade justificaria que a condição de empregado fosse uma real e livre opção do trabalhador, mas nunca uma necessidade de sobrevivência.

Infere-se que, no capitalismo, o homem trabalhador não mais vende mercadoria (produto do trabalho), mas é a sua força que é comercializada. Dissocia-se, com evidência, o feitor do trabalho e o proprietário do resultado, situação que até então era coligada. O autônomo é aquele que é proprietário da matéria-prima e do resultado do trabalho, sendo que nele foi empregada sua força. Assim, o autônomo tem liberdade para quem vender e não somente se vincula a um único tomador. Aqueles que têm capital razoável para instituir e dirigir sozinhos suas empresas, mas que preferem seguir certos modelos de parceria (franquias, contratos de prestação de serviços, parceiros capitalizados, entre outros), são, por opção, sócios do capital, não sendo dependentes econômicos. É essa a distinção da dependência econômica com a subordinação objetiva que incluiria essas pessoas integradas a um processo produtivo.

Tudo isso leva a compreender o sujeito assalariado como sinônimo total de sujeito dependente, como aquele que tem seu trabalho apropriado pela empresa. Encontra-se o sujeito dependente como o ser despossuído e coagido a se vender como apenas mercadoria (força de trabalho). Nesse particular, a subordinação jurídica em nada capta a questão do assalariado e sua pseudoliberalidade.

A dependência econômica, então, engloba a subordinação jurídica, sendo muito mais ampla do que esta, uma vez que, considerando os elementos prévios do assalariado, pode também considerar o trabalhador subordinado normalmente como dependente. O trabalho por conta alheia implica estado de dependência do trabalhador, o qual é “uma consequência ou um efeito da prestação de trabalho para terceiros, pertencem originariamente a pessoa distinta da que efetivamente

trabalha, esta se reserva um poder de direção ou de controle sobre os resultados (...)” (OLEA, 1969, p. 32).

O esqueleto geral do assalariamento é a relação de trabalho entre um proprietário e outro não proprietário, na qual há uma dependência estrutural e prévia do segundo para com o primeiro. É essa dependência prévia a tônica do regime do assalariamento, pois quem vende trabalho, e não mercadoria (vendida somente pelo proprietário), é assalariado. Quem vende trabalho é sempre subsumido ao seu comprador, pois vende algo que, por ser uma parte de um produto qualquer, somente se concretiza quando for vendida, isto é, quando colocada em ação na produção. A venda de trabalho (força de trabalho) é, assim, sempre dependente no capitalismo.

Com desenvolvimento econômico-social, a pobreza individual deixa de ser sinônimo de desposuimento. Associa-se, *prima facie*, assalariamento à pobreza individual, o que é um equívoco consoante análise aprofundada, uma vez que desposuimento não significa necessariamente miséria ou pobreza individual. Como na concepção clássica da dependência econômica, a epiderme do fenômeno foi caracterizada como o próprio fenômeno. O assalariado era inicialmente o sujeito desposuído universal, logo, sujeito pobre ou miserável. Entretanto, o atual assalariado não é necessariamente o sujeito inserido na situação de pobreza. A condição salarial transpõe, para alguns, a margem da pobreza, elevando-os à condição de classe média ou até de altos empregados. Nem por isso deixam estes de ser sujeitos dependentes econômicos.

A par dessa distinção entre pobreza e assalariamento, falar em desposuimento corresponde a afirmar que o sujeito, tendo algum patrimônio, não tem propriedade suficiente para montar sua empresa, ou seja, não detém os meios de produção. Embora tenha até um automóvel ou uma residência, o trabalhador não tem como viabilizar economicamente a constituição de uma empresa, o que lhe coloca numa relação social de venda compulsória de força de trabalho. Portanto, é preciso distinguir, novamente, que a dependência econômica atinge o sujeito pobre pauperizado e os demais sujeitos medianos (profissionais intelectuais, artistas, vendedores, técnicos, professores, entre outros) que também ocupam a posição social de assalariado.

Percebendo a dependência como prévia, estrutural e distinta de pobreza, cumpre firmar sua delimitação conceitual não mais pelas consequências do fenômeno do trabalho assalariado – como fez parcialmente a teoria da subordinação jurídica. Sabe-se que as definições construídas sobre as consequências dos fenômenos tendem a não captar a sua inteireza, como também a se esvaziar quando o mesmo fenômeno alterna seus efeitos.

O sentido da expressão “venda de força de trabalho” refere-se ao bem cuja utilidade econômica é restrita, por depender do seu acoplamento a um empreendimento, mais precisamente pela sua conjunção com a propriedade (meios de produção). Sendo o trabalho um elemento da empresa, seu destino é o de estar contido nesta. Nessa definição, é preciso realçar que o trabalhador dependente é exatamente aquele que, por ser despossuído, trabalha por conta alheia e, assim, não se apodera dos resultados desta entrega de trabalho. O trabalho por conta alheia origina o sujeito dependente como fundamento do direito do trabalho. Daí, forma-se, por simetria, o conceito de empresa como ente que se apropria dos resultados positivos e negativos – os riscos do negócio –, inclusive porque normalmente dirige a organização da empresa.

Nesse particular, dirigir a organização da empresa é um conceito muito mais amplo do que o estabelecimento da hierarquia e de sua faceta mais visível de “emitir ordens”. O ícone da empresa não é o mando, mas a propriedade. Mais importante do que dirigir os serviços – o que pode ser traduzido num controle contínuo da atuação do empregado – é estruturar e organizar os serviços, os quais poderão até ser executados sem esta reiterada direção (*vide* situação do vendedor viajante). Organizar a empresa diz respeito a estabelecer os rumos da atividade econômica, fixar a dimensão territorial de atuação, definir os preços dos bens e serviços que comercializa e, principalmente, ser juridicamente o proprietário do resultado do trabalho dos seus empregados.

A condição de dono não propicia a atuação como chefe emissor de ordens e fiscalizador, até porque este papel é cotidianamente atribuído aos seus gerentes e administradores. O dono cria e organiza, delega a direção aos altos-empregados, mas, sempre, é o proprietário da riqueza gerada pela força de trabalho que comprou. É isso o comando geral inerente a qualquer titular de empresa, sendo o modelo fordista apenas uma possibilidade dentre muitas, a exemplo das pós-fordistas, de dirigir a atividade da empresa.

A par disso, o termo “dependente” deve ser compreendido menos como um adjetivo (subordinado e assujeitado) e mais como aquele que predica ação “depende”. O verbo “depende” – ação daquele que é dependente – deve privilegiar a semântica de “pertencer”, “estar contido” e “fazer parte” em detrimento da subordinação advinda do “estar sujeito” ou carecer economicamente (HOUAISS, 2009, p. 616). O empregado é dependente porque sua força de trabalho não se realiza sozinha, pois pertence estruturalmente à empresa, fazendo parte desta e, como consequência possível, podendo ser subordinado.

CONCLUSÃO: POR QUE “ECONÔMICA”?

A demarcação da dependência foi feita, até aqui, sem adjetivos, numa concepção generalizante. Todavia, é preciso fazer uma opção de recorte dessa ampla delimitação, visando enfatizar seu aspecto preponderante. A ênfase no aspecto econômico consiste no realce da força e do poder da propriedade. Fala-se em “econômica” para sempre lembrar que a causa e a continuidade do estado de dependente advém da apropriação alheia do trabalho, ocorrida em nome da propriedade.

A chave da compreensão crítica da dependência é, então, seu conteúdo econômico, como correlato à ausência de propriedade. Trata-se da percepção de que essa forma de trabalho dependente é estruturada pelas condições econômicas da sociedade capitalista. Em nome da propriedade, coage-se ao trabalho, como também, por força da propriedade, expropria-se a riqueza criada pelo trabalhador. Não é à toa que o centro do capitalismo converge à propriedade e não ao trabalho, embora seja o trabalho fundador da riqueza que se represa em propriedade.

Qualificar a dependência como econômica significa explicitar a natureza capitalista da venda da força de trabalho e seu consequente direito capitalista do trabalho, que na fuga conveniente do extrajurídico termina esquecendo suas imbricações econômicas. Almeja-se destacar que a manifestação concreta de vontade e a liberdade, no capitalismo, pressupõe um sujeito proprietário, sendo remanescente a coação e a restrição da vontade para os não proprietários. Daí, resta impraticável considerar como contratantes iguais na sua livre vontade negocial o empregado e o empregador, nas recorrentes tendências flexibilizantes de retorno da convalidação da autonomia privada.

Da mesma forma, objetiva rememorar que se os sistemas jurídicos pretendem concretizar o valor da dignidade humana, devem combater o poder veiculado pela propriedade, através de limitações constitucionais e legais. O ascendente solidarismo de uma Constituição-Dirigente, para lograr seu firmamento, precisa conter o capital. Nessa direção, deve-se, cada vez mais, fortalecer as limitações dos poderes dos proprietários, tal como ocorre com a “função social da propriedade”, direito do consumidor, Lei do Inquilinato e, ontologicamente, o princípio da proteção do trabalhador no direito do trabalho.

Nesses termos, os fios invisíveis da produção capitalista estabelecem a dependência antes do próprio contrato (coação para venda da força de trabalho), limitam as possibilidades de ocupação (dependência técnica) e, no sistema legal brasileiro, caracterizam a execução do contrato como intenso arbítrio sem

possibilidade de defesa imediata do trabalho (a dispensa sem justificação, a inexistência de direito de defesa perante a punição, as possibilidades de transferências já previstas em lei) e as demais condições de sonegação de direitos da precariedade brasileira. Por fim, quando da extinção contratual, muitos ainda temem reclamar na justiça, receosos do poder do ex-empregador em posterior perseguição (lista suja e informações desabonadoras).

A relação de trabalho assalariado perpassa, portanto, pelas ideias de propriedade, poder e sujeição. A propriedade confere poderes e obriga aqueles que são proprietários apenas de si a se sujeitarem, como condição de vida, ao trabalho para o outro. Em essência, a leitura jurídica do fenômeno social do assalariamento indica que o trabalhador vive sob “sujeição” porque atua conforme o interesse alheio, por falta de propriedade. Assim, a *dependência* equivale a “sujeição”, destacando o traço do poder nessa relação, enquanto a *econômica* elucida que o fundamento desse poder é a propriedade. Enfim, serve para que não se esqueça de que o direito do trabalho é, essencialmente, o direito capitalista do trabalho, que confere uma dita civilidade à expropriação do trabalho dos não proprietários.

Da raiz da dependência econômica, a condição do dependente pode se manifestar ora como sujeição hierárquica, como subordinação técnica, como integração na atividade-fim da empresa ou até como pobreza individual bem ilustrada na situação do trabalho com exclusividade para um tomador, exatamente porque todas essas circunstâncias são consequências possíveis daquele que não se apropria do resultado do trabalho. Na operacionalização dessa ideia ressignificada de dependência, articula-se uma racionalidade de abertura e amplitude conceitual, que transfere para o conceito de trabalho autônomo o padrão fechado da tipicidade. Na ruptura com o positivismo, afasta-se, igualmente, da pretensão de completude dos conceitos jurídicos, inclusive reconhecendo a inadequação de um conceito milimétrico que tende a ineficácia e obsolescência pela inovação, complexidade e pela processualidade histórica.

Como contraposição à ideia de dependência econômica, a autonomia é, então, advinda da titularidade sobre uma organização produtiva, ainda que seja diminuta, isto é, a existência de propriedade suficiente (e trabalho humano) para a constituição da ideia (ampla) de empresa é que caracteriza a autonomia. Infere-se que é justamente a propriedade que cria as condições para o exercício do poder de direção ou mesmo propicia sua delegação para os chefes, gerentes, entre outros.

No plano da legislação brasileira, a noção de dependência sem adjetivos foi desenvolvida no lugar de uma antiga sujeição hierárquica. A conceitualização

legal de empregado surgiu somente com a CLT. Apesar da proposta de concentração, compatibilização e ordenação da legislação trabalhista existente dispersamente, os autores da CLT, em alguns momentos, tiveram que criar conceitos e regramentos, a fim de eliminar as lacunas, desvelando verdadeira pretensão codificadora. Foi justamente isso que aconteceu com os conceitos de empregado e empregador, até então imprecisos na legislação anterior à CLT.

É imperioso ressaltar que o diploma conhecido como “Lei dos 2/3 de brasileiros” (Decreto nº 20.291/1931, art. 6º) insinuava que os empregados eram todos que, em troca de remuneração, trabalhassem para outrem com subordinação a horário e fiscalização. Do comparativo CLT *versus* Decreto nº 20.291/1931, infere-se que a troca de “subordinação a horário e fiscalização” por “dependência” significou a eleição de conceito legal mais amplo do que o esboço anterior de subordinação hierárquica. Todavia, prosseguiu-se (e prossegue-se) lendo a CLT pelo conceito anterior e restrito, numa convalidação interpretativa do projeto rejeitado de Maximiano Figueiredo.

Disso, denota-se que o conceito legal de empregado, apesar de veicular uma noção ampla (“sob dependência”), foi, infelizmente, reduzido pelo conceito positivista e puritano de subordinação jurídica. Acredita-se que a dependência econômica seja um caminho muito mais fácil e efetivo para, no lugar da subordinação jurídica, conduzir à ampliação do conceito de empregado, até porque a ideia da dependência sempre esteve na CLT, mas quase nunca é vista. Para tanto, talvez fosse mais eficaz uma mudança de mentalidade e de olhares do que uma nova lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRANTES, José João. *Estudo sobre o Código do Trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- BARASSI, Ludovico. *Tratado del derecho del trabajo*. Tomo I. Buenos Aires: Alfa, 1953.
- CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.
- CESARINO Jr., Antônio Ferreira. *Direito social*. São Paulo: LTr; Universidade de São Paulo, 1980.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, ano 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.
- GASPAR, Danilo. *A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial*. Dissertação de Mestrado em Direito defendida na Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2011.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1944.
- GOTTSCALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOULART, Rodrigo Fortunato. *Trabalhador autônomo e contrato de emprego*. Curitiba: Juruá, 2012.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2009.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Por uma nova dogmática do direito do trabalho: implosão e perspectivas. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 2, p. 226-249, fev. 2006.

LACERDA, Dorval. *O contracto individual de trabalho*. São Paulo: Acadêmica; Saraiva, 1939. v. 1.

MACHADO, Sidnei. *A noção de subordinação jurídica: uma perspectiva reconstrutiva*. São Paulo: LTr, 2009.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Livro I. v. 1.

_____. *O capital: crítica da economia política*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Livro I. v. 2.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Trabalho a domicílio e contrato de trabalho (formação histórica e natureza jurídica)*. São Paulo: LTr; EDUSP, 1994. p. 77-96. (Edição fac-similada).

OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1969.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009.

_____. A resignificação da dependência econômica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 1, p. 210-237, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29616>>.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

ROMITA, Arion Sayão. A crise do critério da subordinação jurídica. Necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 11. p. 1.287-1.298, nov. 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008. v. II.

_____. *A supersubordinação – invertendo a lógica do jogo*. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Supersubordina%C3%A7%C3%A3o%20-%20Invertendo%20a%20L%C3%B3gica%20do%20Jogo%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

SOUZA, Marcelle. *CLT completa 70 anos e direitos básicos ainda são ignorados*. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/economia/2013/05/01/clt-completa-70-anos-e-direitos-basicos-ainda-sao-ignorados.htm>>. Acesso em: 1º maio 2013.

ZINGUEREVITCH, Alexandre. *La notion de contrat de travail*. Paris: Pedone, 1936.